

Vence o maior deságio

Este é o anexo à Circular nº 1.902, de 18 de março de 1988, que estabelece as regras dos leilões de conversão.

O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, tendo em vista as disposições da Resolução nº 1.460, de 01.02.88, decidiram aprovar o seguinte regulamento:

• I — As sociedades corretoras licitantes que oferecerem as maiores taxas de desconto durante o leilão terão seus lances considerados vencedores e, consequentemente, os seus comitentes se habilitarão a converter em investimento o montante da dívida, deduzido de desconto.

• II — As taxas de desconto serão informadas pelo diretor do leilão, a intervalos de 0,5% (cinco décimos por cento), cabendo ao operador licitar unicamente a quantidade de dólares líquidos do desconto que desejar adquirir à taxa indicada pelo diretor do leilão.

• III — Os lances dados no decorrer do leilão, a uma determinada taxa de desconto, serão considerados firmes e as sociedades corretoras não poderão deles desistir.

• IV — Quando o total de lances ultrapassar a quantidade ofertada a uma determinada taxa, esta será aumentada, cabendo ao diretor do leilão anunciar a nova taxa. Caso o somatório dos lances a esta nova taxa se iguale ou não atinja a quantidade total ofertada, o leilão será encerrado da seguinte forma:

a) atendem-se de inicio as ofertas relativas à maior taxa de desconto;

b) o saldo será rateado entre as demais sociedades corretoras que tiverem efetuado lances à taxa imediatamente anterior e na proporção daqueles lances;

c) caso a sociedade corretora não se interesse pelo montante que lhe couber pelo rateio assim efetivado, poderá desistir de seu lote, que será englobado

aos remanescentes para efeito de novo rateio à mesma taxa referida na alínea "b";

d) a manifestação, pela sociedade corretora, da desistência de que trata a alínea "c", terá caráter irrevogável.

• V — Ao final do leilão, a bolsa organizadora fornecerá às sociedades corretoras e ao Banco Central do Brasil declaração informando os lotes arrematados e as respectivas taxas de desconto.

• VI — As sociedades corretoras cujos lances forem vencedores do leilão apresentarão à bolsa organizadora, até as 12 (doze) horas do dia útil seguinte ao da realização dos leilões de conversão, informações necessárias à perfeita identificação do comitente e do investimento correspondente a cada proposta vencedora, que serão imediatamente entregues ao Banco Central do Brasil.

• VII — A sociedade corretora que não atender o disposto no item anterior, ficará sujeita, cumulativamente, à aplicação de multa de 0,1% (um décimo por cento) sobre o valor da operação e à suspensão para participar dos leilões de conversão, objeto de até 6 (seis) editais subsequentes.

• VIII — O valor da operação a que se refere o item VII será o montante em cruzados equivalente às divisas a serem convertidas, líquidas do desconto verificado, este calculado ao câmbio do dia da realização do leilão, pela taxa de compra constante do boletim de abertura do Banco Central do Brasil.

• IX — A multa estipulada no item VII será cobrada diretamente pelo Banco Central do Brasil à sociedade corretora faltosa que se ressarcirá junto ao comitente, quando este houver dado causa à infração.

Brasília, DF, 18 de março de

1988.

Elmo de Araújo Camões
Presidente do
Banco Central do Brasil
Arnoldo Wald
Presidente da
Comissão de Valores Mobiliários